PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508868-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA MODALIDADE TENTADA E FALSA IDENTIDADE (ART. 155, §§ 1º e 4º, I, C/C ART. 14, II, E ART. 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO APONTA O RECORRENTE COMO RESPONSÁVEL PELO FURTO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. CONFISSÃO CONSENTÂNEA COM DEMAIS PROVAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO PARA A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150 CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO, VIOLAÇÃO DA RESIDÊNCIA UTILIZADA COMO MEIO PARA A EXECUCÃO DO CRIME DE FURTO. DOLO DE SUBTRAIR BENS EXISTENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ANIMUS FURANDI CONFIGURADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. INALBERGAMENTO. ACUSADO SE IDENTIFICOU DE FORMA FALSA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. TEMA 1087, JULGADO PELA 3º SEÇÃO DO STJ. TESE FIRMADA: "A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL (PRÁTICA DO CRIME DE FURTO NO PERÍODO NOTURNO) NÃO INCIDE NO CRIME DE FURTO NA SUA FORMA QUALIFICADA (§ 4º)". AUMENTO MÁXIMO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. INVIÁVEL. CONSIDERAÇÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUTORA MANTIDA EM 1/3 (UM TERCO). PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, redimensionando a pena do crime de furto qualificado tentado para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime de cumprimento aberto, mantida a substituição por duas penas restritivas de direito, além de multa de 06 (seis) dias-multa. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em face da sentença condenatória (ID nº 38768156), proferida pelo MM Juiz de Direito da 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. , nos autos do Processo nº 0508868-91.2020.8.05.0001, que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenandoo pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, II, e art. 307, todos do Código Penal. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 08 (oito) diasmulta, fixada a unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime furto qualificado, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade, bem como, com relação ao crime de falsa identidade, à sanção de 03 (três) meses de detenção, sendo também substituída por uma pena restritiva de direito. 3. Consta da exordial acusatória que "...no dia 02 de junho de 2020, por volta das 00:15 horas, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, adentrou em um imóvel da vítima, localizado na Rua Gamboa Cima, nº 05, nesta Capital e tentou subtrair objetos da vítima, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade". 4. O acusado, após se flagrado por policiais dentro do imóvel da vítima, atribuiu-se falsa identidade, afirmando chamar-se, entretanto, na delegacia, afirmou ser uma terceira pessoa, inclusive assinado o termo de interrogatório com nome falso, vindo a ser descoberta

a sua verdadeira identidade apenas após a identificação criminal. 5. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, a materialidade e autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo Auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos testemunhais e da vítima, além do interrogatório, onde o réu confessou parcialmente os fatos narrados. 6. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. Portanto, é inarredável o decreto condenatório se as declarações da vítima se revelam em perfeita harmonia com as demais provas. 7. Sobre os testemunhos de policiais, a jurisprudência é firme no que toca à sua validade, pois o valor probante dos depoimentos prestados por policiais assemelha-se ao de qualquer outra testemunha, nos moldes do art. 202 do CPP, sua condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras, sobretudo quando não foram contraditados. 8. A confissão em questão (o réu admitiu estar dentro do imóvel e que não tinha chegado a levar nada, quando foi preso) foi sopesada pelo juízo sentenciante para formar seu convencimento juntamente com as demais provas coligidas aos autos, como, as declarações da vítima, o auto de apreensão e o depoimento da testemunha, portanto, não resta isolada nos autos, a narrativa do acusado é consentânea com os demais elementos de prova. 9. Logo, restando evidenciadas a materialidade e a autoria delitiva, não há que se falar em absolvição do acusado por ausência de provas ou incidência do in dubio pro reo a fim de afastar o édito condenatório. 10.Desse modo, não há que se cogitar em desclassificação para o crime de violação de domicílio se comprovado o animus furandi do agente. Portanto, fartamente comprovado que o réu adentrou na casa da vítima com a intenção de furtar, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 150, caput, do Código Penal, o qual acaba absorvido pelo delito maior, in casu, furto qualificado na modalidade tentada. 11. Com relação ao pleito absolutório pelo crime de falsa identidade, conforme se verifica do termo de interrogatório constante no Inquérito Policial (ID nº 38766660), o Apelante não apresentou sua carteira de identidade quando inquirido, porém afirmou que seu nome era , tendo inclusive assinado o termo utilizando esta alcunha. Posteriormente, em outro termo de interrogatório juntado no inquérito policial, o réu admitira ter usado o nome do irmão materno, por não gostar de seu próprio nome. Assim, nítida foi a intenção do Apelante de atribuir-se falsa identidade para escapar de sua prisão. 12. Dosimetria da pena. Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com o afastamento da causa de aumento prevista no $\S 1^{\circ}$, do art. 150, do CP, ou seja, o furto praticado durante o repouso noturno, em decorrência da jurisprudência do STJ, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, bem como a majoração da fração redutora prevista no art. 14, do CP. 13. Com relação ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no $\S 1^{\circ}$, do art. 150, do CP, o STJ já pacificou a jurisprudência, em sede de Recursos Repetitivos neste sentido: "A causa de aumento prevista no § 1º, do art. 155, do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)." 14. Diante disso, alinho-me à Corte da Cidadania e promovo a exclusão da majorante do § 1º do art. 155 do CP, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. 15. Não merece prosperar o pedido do acusado referente ao aumento da fração de diminuição pela tentativa aplicado na terceira fase, conforme previsto no artigo 14,

II, parágrafo único, do Código Penal. A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 16. Dessa forma, entendo que o patamar aplicado pelo juiz sentenciante para fins de redução da pena em um terço (1/3) foi devidamente aplicado, revelando-se apropriado às circunstâncias do caso em comento, pois o recorrente invadiu a residência da vítima, mediante rompimento de obstáculo, não fosse a entrada dos policiais militares, este teria furtado os bens encontrados no imóvel. 17. Nesse diapasão, conclui-se que, para o crime de furto qualificado tentado, a pena definitiva deverá ser fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e multa de 06 (seis) dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a sua substituição por duas penas restritivas de direito, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. 18. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr., no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, somente para redimensionar a pena referente ao crime de furto qualificado tentado para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime de cumprimento aberto, além de multa de 06 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Nº 0508868-91.2020.8.05.0001, provenientes da 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER O APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo incólume os demais termos da sentença condenatória, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO DO 2º GRAU/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508868-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em face da sentença condenatória (ID nº 38768156), proferida pelo MM Juiz de Direito da 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr., nos autos do Processo nº 0508868-91.2020.8.05.0001, que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 155, parágrafos 1° e 4° , inciso I, c/c art. 14, II, e art. 307, todos do Código Penal. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 08 (oito) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime furto qualificado, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade, bem como, com relação ao crime de falsa identidade, à sanção de 03 (três) meses de detenção, sendo também substituída por uma pena restritiva de direito. Consta da exordial acusatória que "...no dia 02 de junho de 2020, por volta das 00:15 horas, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo,

adentrou em um imóvel da vítima, localizado na Rua Gamboa Cima, nº 05, nesta Capital e tentou subtrair objetos da vítima, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda segundo a denúncia, a vítima recebeu uma ligação de sua cunhada, informando que seu imóvel encontravase de luzes acesas, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar. O acusado, após se flagrado por policiais dentro do imóvel da vítima, atribuiu-se falsa identidade, afirmando chamar-se, entretanto, na delegacia, afirmou ser uma terceira pessoa, inclusive assinado o termo de interrogatório com nome falso, vindo a ser descoberta a sua verdadeira identidade apenas após a identificação criminal. Realizada a instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória (ID nº 38768157). Irresignado, o Acionado recorreu da sentença (ID nº 38768159), apresentando suas alegações em petição constante no ID nº 38768166, suscitando, pugnando, com relação ao crime de furto, pela absolvição, por ausência de provas suficientes, pleiteando inclusive pela desclassificação para o crime previsto no art. 150, § 1º. Na dosimetria da pena pugnou pela exclusão da causa de aumento e nulidade da redução da pena por tentativa pelo patamar mínimo. Com relação ao crime de falsa identidade, apresentou tese absolutória por ausência de prova robusta. Contrarrazões ministeriais pelo improvimento do recurso (ID nº 38768168). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID nº 39919798). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no JUIZ CONVOCADO DO 2º GRAU/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508868-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em face da sentença condenatória (ID nº 38768156), proferida pelo MM Juiz de Direito da 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. , nos autos do Processo nº 0508868-91.2020.8.05.0001, que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, II, e art. 307, todos do Código Penal. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 08 (oito) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime furto qualificado, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade, bem como, com relação ao crime de falsa identidade, à sanção de 03 (três) meses de detenção, sendo também substituída por uma pena restritiva de direito. Consta da exordial acusatória que "...no dia 02 de junho de 2020, por volta das 00:15 horas, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, adentrou em um imóvel da vítima, localizado na Rua Gamboa Cima, nº 05, nesta Capital e tentou subtrair objetos da vítima, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade..."Ainda segundo a denúncia, a vítima recebeu uma ligação de sua cunhada, informando que seu imóvel encontrava-se de luzes acesas, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar. O acusado, após se flagrado por policiais dentro do imóvel da vítima, atribuiu-se falsa identidade, afirmando chamar-se, entretanto, na delegacia, afirmou ser uma terceira pessoa, inclusive assinado o termo de interrogatório com nome falso, vindo a ser

descoberta a sua verdadeira identidade apenas após a identificação criminal. Realizada a instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentenca condenatória (ID nº 38768157). Irresignado, o Acionado recorreu da sentença (ID nº 38768159), apresentando suas alegações em petição constante no ID nº 38768166, suscitando, pugnando, com relação ao crime de furto, pela absolvição, por ausência de provas suficientes, pleiteando inclusive pela desclassificação para o crime previsto no art. 150, § 1º. Na dosimetria da pena pugnou pela exclusão da causa de aumento e nulidade da redução da pena por tentativa pelo patamar mínimo. Com relação ao crime de falsa identidade, apresentou tese absolutória por ausência de prova robusta. Contrarrazões ministeriais pelo improvimento do recurso (ID nº 38768168). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELACÃO AO CRIME DE FURTO OUALIFICADO. PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO A defesa sustenta que não restou comprovada a autoria delitiva, afirmando que os policiais que foram ouvidos em audiência pouco se recordavam do fato, havendo somente confissão parcial do réu, que confessou ter entrado no imóvel, o qual já estava arrombado, mas que não levara nada, pois somente entrara para fumar maconha sem ser visto. A materialidade do crime restou confirmada através do pelo Auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos testemunhais, além do interrogatório. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada também a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, mormente, as declarações da vítima colhidas na instrução processual, bem como o depoimento judicial das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. (mídia audiovisual) Em juízo, a vítima relatou que seu imóvel tinha sido invadido e furtado anteriormente e tinha certeza que a pessoa que praticou o crime anterior foi a mesma que tentou furtar seu imóvel desta vez e que o réu estava escondido dentro do freezer. A seguir transcrição do depoimento judicial da vítima: "Que sua casa já tinha sofrido uma invasão anteriormente; Que essa nova invasão tratada na denúncia, diferente da outra, ocorreu através de arrombamento da janela, que teve a grade retirada e foi rompida; Que a polícia foi acionada porque foi identificada a presença de uma pessoa no interior do estabelecimento; Que tem certeza de que a pessoa que foi presa neste segundo arrombamento, dentro do freezer, foi a mesma pessoa que arrombou o cadeado do portão e a porta principal, em outra ocasião, e furtou diversos objetos do interior da casa; Que lembra que quando chegou na Delegacia, acha que inicialmente a pessoa presa deu até um nome falso; Que o oficial disse que registrou o nome, mas o nome era falso, não era o da pessoa; Que chegou a ver o indivíduo preso em flagrante no momento da prisão e na Delegacia; Que o cabelo do indivíduo que está presente na audiência está diferente do cabelo do indivíduo que foi preso em sua residência; Que os fatos ocorreram por volta das 2:30 hora da madrugada" E entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que" nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. "(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). 0 depoimento do Policial Militar corrobora as alegações da vítima, senão vejamos: "Que não se recorda do acusado, mas se recorda da ocorrência do arrombamento no bairro da Gamboa Nova; Que estavam em ronda, quando foram

contactados pela CICOM, para atenderem a uma diligência de violação de domicílio na Rua Gamboa de Cima; Que ao chegarem ao local, foram informados pelo segurança da rua que um indivíduo teria adentrado naguela residência; Que aguardaram a proprietária da residência chegar com a chave; Que a proprietária chegou e abriu a porta principal e eles entraram para fazer a vistoria dentro do estabelecimento; Que encontraram o acusado no interior da residência; Que deram voz de prisão e o levaram para ser apresentado à autoridade policial para registrar a ocorrência; Que o acusado não estava armado e estava sozinho no interior da residência; Que o acusado não deu explicações para estar dentro do imóvel; Que na verdade era um depósito; Que o acusado foi encontrado dentro do freezer; Que o acusado não chegou a retirar objetos de dentro do imóvel; Que a ocorrência se deu no período da madrugada..." (depoimento do SD/PM). Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/ STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/ STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO

INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS

MILITARES. ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": "...A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral..." O réu, por sua vez, em juízo, ainda que parcialmente, confessou que invadira o imóvel da vítima e que não tinha chegado a levar nada e que não sabe o que foi fazer naquele local. Em seguida, informou que entrou no local para fumar maconha, assim que duas outras pessoas saíram de lá: "...Que é verdadeira a acusação contra si. Que estava indo para a Gamboa, comprar drogas, e viu o "negócio aberto" e entrou; Que o policial o pegou dentro do estabelecimento, mas não tinha chegado a levar nada não; Que entrou por volta das 10:30 a 11:00 horas da noite; Que guando a viatura chegou e os policiais apontaram a arma, ele correu e se escondeu dentro do freezer ; Que não sabe dizer a finalidade que entrou na casa.; Que viu dois "maloqueiros" saírem da casa, então viu aberto e resolveu entrar; Que estava com um "baseado" na mão e resolveu entrar para fumar, pois não queria fumar na rua, já que estava próximo ao Batalhão da Polícia; Que do momento que entrou na casa até o momento que foi preso, não se assou muito tempo, foi rápido; Que já foi preso anteriormente por arrombamento de uma loja em uma situação igual a essa; Que viu a loja arrombada e entrou e depois foi preso em flagrante por policiais, e também não foi encontrado nada com ele..." Ainda, pretende a defesa a desclassificação para o crime de violação de domicílio (art. 150, do Código Penal), sob o fundamento de que não há prova do animus furandi. Sem razão, contudo. O artigo 150 do Código Penal prevê que pratica crime de violação de domicílio aquele que: "Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa." No crime de violação de domicílio, o dolo é de entrar ou permanecer na casa alheia, ou em suas dependências, mesmo sabendo da desaprovação expressa ou tácita de guem de direito. Obviamente, não foi o que aconteceu no caso em tela. No caso, a vontade do apelante de praticar o furto está devidamente demonstrada pelo conjunto probatório, o qual

revela que o réu invadiu a residência da vítima, mediante rompimento de obstáculo, no intuito de furtar alguns imóveis, o que pode ser comprovado pelo seu relato no interrogatório, onde declarou "... Que o policial o pegou dentro do estabelecimento, mas não tinha chegado a levar nada não..." Destaque, que a alegação do Recorrente, de que entrou após perceber que dois outros saíram do imóvel restou isolada das demais provas produzidas nos autos, pois não havia sinais de arrombamento da porta, tanto que os policiais tiveram de esperar a proprietária chegar para entrar no imóvel. Restou, dessa feita, cabalmente comprovado que o réu, com ânimo de assenhoramento definitivo, ingressou na residência da vítima e tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, pois no momento em que estava no interior do freezer, dentro do imóvel, os policiais militares chegaram no local, oportunidade em que foi conduzido até a Delegacia. Nesse sentido a jurisprudência pátria se assenta: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 155. § 1º, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA, TENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO MESMO, SIDO SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FORA CONCEDIDO AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. EM FACE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TER OFERECIDO AO APELANTE, PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, APÓS O DOUTO MAGISTRADO A QUO TER AFASTADA A QUALIFICADORA CONSTANTE DA DENÚNCIA, DESCLASSIFICANDO O CRIME QUE LHE FORA IMPUTADO PARA SUA MODALIDADE SIMPLES, TRATANDO-SE, ASSIM, DE DELITO CUJA PENA MÍNIMA É IGUAL A 01 (UM) ANO. AFASTADA. APELANTE QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO EM 06 (SEIS) AÇÕES PENAIS, ALÉM DAQUELA QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95 QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO REFERIDO APELANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RAZÕES RECURSAIS: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 1º, C/C ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 150, §§ 1º E 4º, III, DO MESMO DIPLOMA PENAL. INACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE O APELANTE TENTOU, DE FATO, FURTAR UM ESTABILIZADOR DA VÍTIMA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADO. SUBSIDIARIAMENTE: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA QUE LHE FORA IMPOSTA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MENCIONADO PRINCÍPIO DIANTE DA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO APELANTE, O QUAL POSSUI DIVERSAS ACÕES PENAIS REGISTRADAS NO SAJ 🖫 SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTICA — TODAS REFERENTES À PRÁTICA DE CRIMES DE FURTO. NECESSIDADE DA INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL A FIM DE COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), UTILIZADA PARA DIMINUIR A PENA DO APELANTE REFERENTE À TENTATIVA, PARA O SEU GRAU MÁXIMO, QUAL SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS), EM VIRTUDE DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO A QUO QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DO REFERIDO PATAMAR NO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO APELANTE, PREOUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05312213320178050001, Relator: , Segunda Câmara Criminal -

Segunda Turma, Data de Publicação: 14/06/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO TENTADO -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150 CP) - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS FURANDI CARACTERIZADO. 1. 0 crime previsto no art. 150 do Código Penal se configura quando o agente ingressa ou permanece clandestinamente em casa alheia, de modo que a violação da norma caracterize um fim em si mesmo. 2. No caso dos autos, as provas evidenciam que a invasão à residência foi apenas um meio para a prática do crime de furto, que não chegou a se consumar por circunstâncias alheias à vontade do acusado, que foi embora ao ser surpreendido pela vítima, razão pela qual inviável acolher o pleito desclassificatório. V.V.P. - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. -Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (TJ-MG - APR: 10134180029065001 Caratinga, Relator: , Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2021) Desse modo, não há que se cogitar em desclassificação para o crime de violação de domicílio se comprovado o animus furandi do agente. Portanto, fartamente comprovado que o réu adentrou na casa da vítima com a intenção de furtar, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 150. caput. do Código Penal. o qual acaba absorvido pelo delito maior, in casu, furto qualificado na modalidade tentada. 2. DA TESE ABSOLUTÓRIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE A Defesa pugnou pela absolvição do Apelante pelo delito de Falsa Identidade sustentando que inexistem provas, formadas sob o contraditório a viabilizar a comprovação da autoria delitiva. Dispõe o art. 307, do Código Penal: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena- detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave" Verifica-se que o tipo penal perpetrado é formal, bastando para a sua consumação a simples atribuição de falsa identidade, não dependendo do efetivo benefício ou prejuízo, que se configurado, constitui mero exaurimento da conduta. No crime formal, não há necessidade da realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta, havendo separação lógica e não cronológica entre a conduta e o resultado. Isto é, a lei antecipa o resultado no tipo, por isso, são chamados de crime de consumação antecipada. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALIMENTO E PRODUTOS DE HIGIENE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 107,28. BAIXO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 522/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de guatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A despeito da vivência delitiva dos pacientes, o pequeno valor da res furtiva (R\$ 107,28, correspondendo a 11,45% do salário mínimo então vigente), aliado ao fato que se tratava de alimentos

e produtos de higiene pessoal subtraídos de um supermercado, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal -ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF , DJe 14/10/2011 -reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP) (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014). 4. Habeas corpus parcialmente concedido para reconhecer a atipicidade da conduta de furto qualificado tentado, pela aplicação do princípio da insignificância. (STJ - HC: 469177 SP 2018/0238839-7, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019) (grifos nossos) Assim, entende-se que o crime disposto no art. 307 do CP consuma-se quando o agente irroga, inculca ou imputa a si próprio ou a terceiro a falsa identidade, independentemente da obtenção de vantagem visada. Conforme se verifica do termo de interrogatório constante no Inquérito Policial (ID nº 38766660), que o Apelante não apresentou sua carteira de identidade quando inquirido, porém afirmou que seu nome era , tendo inclusive assinado o termo utilizando esta alcunha. Corroborando o documento constante no inquérito policial, verifica-se que, a vítima, em seu depoimento judicial, que quando estava na delegacia de polícia, achou que ele inicialmente deu um nome falso. Ainda em outro termo de interrogatório juntado no inquérito policial que o réu admitira ter usado o nome do irmão materno, por não gostar de seu próprio nome. Assim, nítida foi a intenção do Apelante de atribuir-se falsa identidade para escapar de sua prisão, conduta essa tipificada no artigo 307 do CP, como reza a Súmula 522 do STJ. Oportuno frisar que, por mais que o Acusado apenas tivesse a intenção de exercer seu direito de defesa, não se pode lançar mão de uma garantia conferida pela Constituição Federal para se proferir mentiras perante a autoridade pública, mormente se contraria regra normatizada no Código Penal. Certamente, quem infringe um preceito legal existente não pode invocar a proteção da autodefesa, pois não foi agredido, mas sim ofendeu o Ordenamento Jurídico. Com efeito, a prerrogativa constitucional conferida aos indiciados de não se autoincriminar não lhes garante o direito de falsear elementos de sua própria identidade, sendo que a liberdade de mentir, sem sanção processual, não é ilimitada e não deve gerar impunidade pelos crimes que venham a ser praticados por meio de tais declarações. Em arremate, na presente hipótese, a autoria e a materialidade do delito encontram-se exaustivamente comprovadas e, ao contrário do que sustentou a defesa em suas razões recursais, as provas dos autos são suficientes para embasar a decisão de condenação por falsa identidade, não se havendo de excogitar da absolvição do apelante. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO O Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a penabase em 02 (dois) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal, esclarecendo que no caso em tela, com relação às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva, não havia nos autos elementos que atribuíssem uma valoração negativa à agente, bem como com referência às circunstâncias objetivas. Na segunda fase, o magistrado primevo reconheceu a circunstância atenuante do artigo 65, III, alínea d do Código Penal (confissão), contudo deixou de aplicá-la em razão da incidência da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, foi aplicada a causa de

aumento, prevista no $\S 1^{\circ}$, do art. 155, do CP, aumentando a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Aplicou ainda a causa de diminuição da pena, em face do previsto no art. 14, parágrafo único, do CP, cuja redução foi no patamar mínimo. Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com o afastamento da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 150, do CP, ou seja, o furto praticado durante o repouso noturno, em decorrência da jurisprudência do STJ, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos. Apesar do entendimento do STF pela compatibilidade do furto noturno e do qualificado, o qual, diga-se, é menos favorável ao acusado, o STJ voltou a divergir do STF, através do Tema 1.087, senão vejamos: "A causa de aumento prevista no § 1º, do art. 155, do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO OUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2.A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não quarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.) Diante disso, alinho-me ao Superior Tribunal de Justiça, por reconhecer que o legislador, no artigo 155 do CP, pretendeu majorar apenas o delito de furto simples com o repouso noturno, fixando, adiante, a pena do furto qualificado em 02 a 08 anos, promovo a exclusão da majorante do $\S 1^{\circ}$ do art. 155 do CP, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Por fim pugnou o réu pela majoração da fração referente à diminuição de pena pelo crime tentado. Não merece prosperar o pedido do acusado referente ao aumento da fração de diminuição pela tentativa aplicado na terceira fase, conforme previsto no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL 🖫 ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL — ELEVAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA À TENTATIVA PARA A FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL 🖫 IMPOSSIBILIDADE -ESTREITA PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-BA -APL: 05385055820188050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VUL-NERÁVEL. CRIANCA DO SEXO MASCULINO. NOVE ANOS DE IDADE (COITO ANAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANI-DADE MENTAL DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE

DÚVIDAS ACERCA DA INTEGRIDADE MENTAL DO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOL-VICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. HARMONIA DO CON-JUNTO PROBATÓRIO. AUMENTO MÁXIMO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. INVIÁVEL. CONSIDERA-CÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUTORA FIXADA EM 1/3 (UM TERCO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00107820520108050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) Dessa forma, entendo que o patamar aplicado pelo juiz sentenciante para fins de redução da pena em um terço (1/3) foi devidamente aplicado, revelando-se apropriado às circunstâncias do caso em comento, pois o recorrente invadiu a residência da vítima, mediante rompimento de obstáculo, não fosse a entrada dos policiais militares, este teria furtado os bens encontrados no imóvel, Nesse diapasão, conclui-se que, para o crime de furto qualificado tentado, a pena definitiva deverá ser fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e multa de 06 (seis) dias-multa. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Por fim, como a pena definitiva fixada foi inferior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do CP, a pena corporal foi mantida a sua substituição por duas restritivas de direitos, que serão estabelecidas pela Vara de Execução Penal, pelo mesmo prazo da reprimenda. A d. Procuradoria de Justica em seu opinativo, assim consignou: "(...) A materialidade e autoria delitiva encontram-se positivadas nos autos, sobretudo a partir do Auto de Prisão em Flagrante (Id. Num. 38766660), Auto de Entrega do Preso (Id Núm. 38766660). Demais disso, adquirem relevo, além das declarações do acusado, o relato das testemunhas perante o juízo singular... Adite-se que a versão fornecida pelo Apelante carece de verossimilhanca, eis que, resta induvidoso que houve rompimento de obstáculo para a entrada em estabelecimento comercial, em horário noturno, ainda que não tenham sido encontrados objetos, já separados no interior do imóvel, para a consumação do delito. Evidente in casu a presença do animus furandi de subtração, posto que o próprio Apelante afirmou ter sido pego antes de chegar a pegar qualquer objeto. Diante das assertivas acima ilustradas, mostra-se inconcebível a tese de desclassificação dos fatos para o crime de invasão de domicílio, de modo que, seguramente, o juízo prolator da sentença, se utilizou do critério de análise conjunta das provas, de modo lógico e racional, quando condenou o Apelante como incurso nas penas do artigo 155, $\S 1^{\circ}$ e $\S 4^{\circ}$, inciso I, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nessa senda, da singela leitura do decisum vindicado, infere-se que não h á reparos a serem promovidos na dosimetria, uma vez que a resposta penal se entremostra em perfeita consonância com as regras e princípios jurídicos orientadores de tal procedimento... Quanto à fração de 1/3 aplicada quanto à tentativa prevista no inciso II, do artigo 14 do Código Penal, há que se considerar que o imputado percorreu todo o iter criminis, tendo chegado muito próximo da consumação do delito, uma vez que foi flagrado escondido no interior de um refrigerador do depósito, local dos fatos, em razão da incursão dos policiais. Por fim, no que se refere à alegada impossibilidade de aplicação múltipla das causas de aumento de pena, alusivas à prática delitiva com rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, para os crimes de furto na modalidade tentada, consabido que não existe equívoco no decisum a quo e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à compatibilidade dos institutos..." 5. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, redimensionando a pena referente ao crime de furto qualificado na

modalidade tentada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, permanecendo em regime de cumprimento aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, além de multa de 06 (seis) dias-multa de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) JUIZ SUBSTITUTO DO 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC16